



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060252-13.2013.8.19.0000

Relator: Desembargador José Carlos de Figueiredo

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO ADEQUADO. EXCESSO NÃO VERIFICADO. LUCROS CESSANTES CALCULADOS NOS TERMOS DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR NOMINAL. CONSECTÁRIO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA. ASTREINTES FIXADAS EM DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA CONFIRMADA NA SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO REITERADO. MAJORAÇÃO. QUANTIA CORRETAMENTE EXECUTADA. VALOR ELEVADO POR FATO EXCLUSIVO DA AGRAVANTE. MANUTENÇÃO. JUROS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSENTE PROVA DO CÔMPUTO EM SENTIDO DIVERSO.

DESPROVIMENTO DO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0060252-13.2013.8.19.0000 em que figuram como



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060252-13.2013.8.19.0000
Relator: Desembargador José Carlos de Figueiredo

Agravante **COOPERATIVA OUTRO TÁXI LTDA.** e como
Agravado **EDMUNDO ANTÔNIO KRONEMBERGER DE
MENDONÇA,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a
Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do
Rio de Janeiro, à unanimidade, em **negar** provimento ao recurso, nos
termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra
decisão que acolheu parcialmente impugnação ao cumprimento de
sentença ofertada pelo ora Agravante, para determinar que o valor dos
honorários advocatícios seja de R\$ 4.298,48, rejeitando as invocadas
irregularidades apontadas na planilha apresentada pelo ora Agravado
quanto ao cálculo dos lucros cessantes e da multa fixada em
antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a Agravante, em síntese, que há incorreção nos
dias indicados na planilha referentes aos lucros cessantes – R\$ 50,00
por dia - pelo período fixado na sentença (24/11/2006 a 20/12/2007),
eis que totalizam a quantia de R\$ 13.450,00. Aduz que sobre o
referido valor não deve haver a incidência de juros e correção
monetária, pois não determinada na decisão. Afirma que não houve
ratificação na sentença, assim como no acórdão, quanto à aplicação da
multa fixada em tutela por descumprimento da determinação de
reintegração do Autor aos quadros da cooperativa, razão pela qual não
pode ser objeto de execução. Caso assim não se entenda, postula a
redução do montante, diante do reputado excesso do valor de R\$
142.901,45, o que ensejará enriquecimento sem causa (art. 884 do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060252-13.2013.8.19.0000
Relator: Desembargador José Carlos de Figueiredo

Código Civil). Por fim, alega que os honorários advocatícios devem ser calculados quando do trânsito em julgado, já que se requer a eliminação da multa cominatória.

O recurso é tempestivo, está regularmente preparado, foi contrariado às fls. 22/40, e as partes estão devidamente representadas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, rejeito a alegação do Agravado acerca do descabimento do presente recurso de Agravo de Instrumento, à luz do expressamente disposto no art. 475-M, §3º, do CPC, *verbis*:

Art. 475-M. (...)

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Com efeito, a decisão que resolveu a impugnação não extinguiu a execução, razão pela qual não se pode falar na interposição de recurso inadequado.

Passo à análise do recurso.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se na origem de ação proposta pelo Agravado em face da Cooperativa-Agravante, fundada na sua eliminação sumária e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060252-13.2013.8.19.0000
Relator: Desembargador José Carlos de Figueiredo

indevida dos quadros, em razão de inadimplência por período superior a noventa dias.

A sentença, mantida em sede recursal, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para:

“1) tornar definitiva a antecipação da tutela, vale dizer, a reintegração nos quadros da cooperativa; 2) condenar a ré ao pagamento da indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação; 3) condenar a ré ao pagamento de lucro cessantes no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, sendo calculados cinco dias por semana, a contar do dia 24/11/2006 até 20/12/2007; 4) Condenar o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação”.

A alegação de incorreção quanto ao número de dias indicado pelo Exequente no período delimitado para os lucros cessantes, não restou evidenciada, cumprindo observar que sequer foi trazida aos autos cópia da planilha apresentada pelo Autor.

Observa-se, no entanto, diante do exposto nas contrarrazões e no cálculo indicado pelo Agravante, que a pretensão parece residir no pagamento dos lucros cessantes tão somente com relação aos dias da semana reputado úteis, o que não se coaduna com o julgado.

Com efeito, o dispositivo da sentença é claro no sentido de que o valor de R\$ 50,00 por dia, a contar de 24//11/2006 até 20/12/2007, deve ser calculado considerando cinco dias por semana, sem qualquer ressalva quanto aos eventuais feriados.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060252-13.2013.8.19.0000
Relator: Desembargador José Carlos de Figueiredo

A incidência de juros e correção monetária sobre os lucros cessantes constitui consectário da obrigação pecuniária, pois se destina a recompor financeiramente o valor real que a parte deveria ter recebido à época.

A afirmada impossibilidade de execução das *astreintes* fixadas na decisão que antecipou os efeitos da tutela, sob a alegação de ausência de ratificação expressa nesse sentido, beira a litigância de má-fé.

A decisão que concedeu a tutela antecipada, consoante item “1” do dispositivo da sentença, foi confirmada, tornando-se assim definitiva a determinação de reintegração do Autor nos quadros da Cooperativa, sendo desnecessário mencionar expressamente *in totum* os termos em que a medida foi deferida *ab initio*.

Ainda que assim não fosse, não houve em momento algum a revogação das *astreintes*, que inclusive foram majoradas diante do reiterado descumprimento pela ora Agravante da decisão do Magistrado de 1º grau.

Igualmente, não se verifica excesso no valor apurado a esse título, sendo certo que a multa constitui instrumento coercitivo para evitar o descumprimento dos comandos judiciais, muito comum atualmente, como no caso em tela.

Ademais, como exposto na decisão recorrida, a multa atingiu o valor executado por fato exclusivo da Agravante que agora pretende beneficiar-se de sua reprovável conduta.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060252-13.2013.8.19.0000
Relator: Desembargador José Carlos de Figueiredo

No que concerne aos juros incidentes sobre os honorários advocatícios, devem fluir tão somente a partir do trânsito em julgado da condenação.

Nesse sentido, julgados deste Tribunal de Justiça:

“Agravo de instrumento – Decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença – Condenação ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atribuído à causa – Alegação de excesso de execução – Correção monetária a partir do ajuizamento da ação – Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça – Valor indisponível ao credor por opção do devedor, manutenção do inadimplemento da prestação de pagar para efeito da incidência da multa do artigo 475-J do CPC – Execução de honorários advocatícios através de cumprimento de sentença – Juros de mora a partir do trânsito em julgado da condenação – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte – Provimento parcial do recurso, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil”. (Agravo de Instrumento nº 0003961-90.2013.8.19.0000. Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Luciano Rinaldi. Julgamento: 05/03/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DETERMINANDO A CORREÇÃO DA PLANILHA DE CÁLCULO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. NA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS JUROS DE MORA INCIDEM A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA CONDENAÇÃO. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.” (Agravo de Instrumento nº 0038216- 11.2012.8.19.0000. Décima Sexta Câmara Cível. Relator: Des. Mauro Dickstein. Julgamento: 26/07/2012)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060252-13.2013.8.19.0000
Relator: Desembargador José Carlos de Figueiredo

No caso vertente, contudo, não há prova do cômputo em sentido diverso, sendo certo que já houve o trânsito em julgado da condenação que fixou a verba honorária, ora em fase de cumprimento.

Isto posto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2014.

Desembargador JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO
RELATOR